



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021

PARECER Nº 301/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR–
CONTRATO Nº 220/2021

Senhor Secretário.

RELATÓRIO

Através do memorando nº 1041/2021-SESMA, o senhor secretário municipal de Saúde, solicitou ao senhor prefeito municipal e este autorizou que fosse encaminhado pelo senhor pregoeiro deste município a procuradoria jurídica, para exame e parecer, a possibilidade de ADITIVO de prazo de 90 (noventa) dias e de valor no patamar de 25%, do contrato nº 220/2021, derivado do Pregão Eletrônico nº 021/2021, com a empresa LIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrito no CNPJ nº 30.008.649/0001-10, cujo o objeto é a aquisição de material de limpeza e higienização, para atender as necessidades do Hospital Municipal, Maternidade Elmaza Sadeck.

Justifica o pedido em razão do termino do contrato bem como da necessidade de aditivar valor, vez que esta sendo preparado um novo processo licitatório e neste tempo há necessidade de aditivar o prazo e quantidades.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, “a”, II “b” §1º da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expandido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25% do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93, com a empresa LIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrito no CNPJ nº 30.008.649/0001-10.



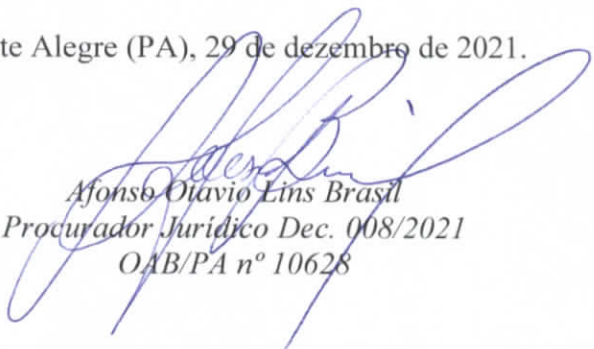
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 29 de dezembro de 2021.



Afonso Olavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628